

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 04/2019

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. IRPJ E CSLL

Através da Instrução Normativa nº 1.881, de 03/04/2019, DOU de 05/04/2019, foi alterada a norma que consolida a legislação do IRPJ e da CSLL.

O Ato altera a Instrução Normativa nº 1.700/2017, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido e arbitrado e disciplina o tratamento tributário do PIS/Pasep e da COFINS no que se refere às alterações introduzidas pela Lei 12.973/2014.

Este Ato, entre outros:

- atualiza as disposições sobre a mensuração e reconhecimento da receita bruta;
- disciplina o tratamento tributário da diferença decorrente da aplicação de procedimento contábil que resulte em valor e/ou momento diferente daquele em que a receita bruta deva ser reconhecida e/ou mensurada;
- dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos saldos credores ou devedores existentes na data da adoção inicial nas contas de ajustes de avaliação patrimonial;
- aprova novos Anexos I e II, que relacionam, de forma não exaustiva, as adições e exclusões ao lucro líquido para determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;
- acrescenta os Anexos X e XI, que exemplificam, respectivamente, operações relativas a participações em coligadas e controladas e relativas a variações cambiais referentes aos juros a apropriar decorrentes de ajustes a valor presente.

2. REGULARIDADE FISCAL

A Portaria Conjunta nº 682, de 11/04/2019, DOU de 12/04/2019, alterou a norma que trata da prova de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional.

O Ato que alterou a Portaria Conjunta nº 1.751/2014, estabelece, entre outras normas, que o pedido de certidão para prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, quando não for possível a sua emissão pela internet, também poderá ser feito por meio do portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento).

3. DCTFWeb

A Instrução Normativa nº 1.884 de 17/04/2019 – DOU 22/04/2019, trata das normas de apresentação da DCTFWeb – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos.

Este Ato altera o 2º Grupo de obrigados à entrega da DCTFWeb.

A entrega da DCTFWeb será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de 04/2019, para as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa nº 1.634/2016, com faturamento no ano-calendário de 2017 acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

4. SOLUÇÕES DE CONSULTAS

4.1 RET

A Solução de Consulta nº 7.045 de 20/12/2019 – DOU 22/01/2019, tratou sobre o Regime Especial de Tributação – RET.

A opção da incorporação imobiliária no Regime Especial de Tributação (RET), instituído pelo artigo 1º da Lei nº 10.931/2004, será considerada efetivada quando atendidos os requisitos previstos no artigo 2º deste ato, e na Instrução Normativa da RFB vigente.

É possível a opção da incorporação imobiliária no RET, ainda que iniciada a obra, hipótese em que o recolhimento dos tributos, na forma do regime especial, deverá ser feito a partir do mês da opção.

Não existe previsão legal para opção retroativa pelo RET.

Considerando que a opção pelo regime é irrevogável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis da incorporação, o RET será adotado em relação às receitas recebidas após a efetivação da opção, referentes às unidades vendidas antes da conclusão da obra, as quais compoñham a incorporação afetada, mesmo que essas receitas sejam recebidas após a conclusão da obra ou a entrega do bem.

Não se sujeitam ao RET as receitas decorrentes das vendas de unidades imobiliárias realizadas após a conclusão da respectiva edificação.

4.2 PERT

A Solução de Consulta nº 338 de 28/12/2018 – DOU 02/01/2019, tratou sobre o Programa Especial de Regularidade Fiscal – PERT.

Para poder ser utilizado no PERT o prejuízo fiscal deve ter sido apurado até 31 de dezembro de 2015 e declarado até 29 de julho de 2016, ainda que somente na Parte A do e-Lalur.

4.3 FUNDOS DE INVESTIMENTO DE LONGO PRAZO – IRPJ

Através da Solução de Consulta nº 335 de 28/12/2018 – DOU 02/01/2019, foi esclarecido a incidência de tributação dos rendimentos dos Fundos de Investimento de Longo Prazo.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa).

Considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano, ou seja, o rendimento que sofreu a retenção deve ser acrescido à base de cálculo do lucro presumido apurado pela pessoa jurídica, quando ocorrer a incidência semestral do imposto sobre a renda e o imposto retido deduzido na apuração do IRPJ.

4.4 IPI

A Solução de Consulta nº 295 de 26/12/2018 – DOU 02/01/2019, trata sobre a equiparação a industrial de estabelecimento importador.

O importador que promover a saída de produto importado de seu estabelecimento é equiparado a industrial, devendo submeter o produto à incidência do IPI, podendo creditar-se do imposto pago no desembarço aduaneiro.

Decisão judicial que afasta a incidência do IPI sobre produto de procedência estrangeira na saída do estabelecimento do importador, ainda que com concessão de tutela antecipada, não produz efeitos para terceiros, não integrantes da lide, enquanto a ação judicial não transitar em julgado.

Os estabelecimentos industriais ou equiparados que adquirirem matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem de importador beneficiado com esse tipo de provimento judicial, não poderão se creditar do imposto calculado nos termos do art. 227 do RIPI/2010, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal.

4.5 IMUNIDADE RELIGIOSA

A Solução de Consulta nº 272 de 19/12/2018 – DOU 02/01/2019, trata sobre a imunidade de impostos relativa às entidades religiosas.

A imunidade a impostos das entidades religiosas pode abranger rendas, patrimônio e serviços que decorram da exploração de atividades econômicas não relacionadas com suas finalidades essenciais (propriamente religiosas), desde que:

- (i) os resultados dessas atividades econômicas sejam aplicados integralmente nos objetivos sociais da entidade imune; e
- (ii) no caso concreto, essa exploração de atividade econômica não possa representar prejuízo ao princípio da proteção à livre concorrência.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. NF-E NOTA FISCAL ELETRÔNICA

A Portaria Nº 23, de 29/03/2019 – DOU 30/03/2019, dispõe sobre a emissão de documentos fiscais nas operações realizadas fora do estabelecimento.

Este Ato alterou a Portaria nº 162/2008, que dispõe sobre a emissão da NF-e e do DANFE, autorizando até 31/12/2019 a emissão da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A no ato da entrega de mercadoria objeto de operação realizada fora do estabelecimento, desde que:

- na remessa e retorno das mercadorias seja emitida NF-e, com indicação das Notas Fiscais modelo 1 ou 1-A envolvidas nas operações; e
- as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas no momento das entregas das mercadorias contenham a série e o número da NF-e emitida por ocasião da remessa.

2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Através da Consulta Tributária Nº 19.453, de 05/04/2019 – DOU 10/04/2019, o Fisco esclarece sobre a aplicação do regime de substituição tributária nos produtos de higiene pessoal e toucador.

Esta consulta esclarece que as operações com o produto lenços umedecidos, classificado no código 3401.11.90 da NCM não estão sujeitas ao regime da substituição tributária, uma vez que a descrição do produto não se encaixa naquela transcrita no item (sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados).

No entanto, deve-se observar a possibilidade do produto se enquadrar na previsão de retenção antecipada do ICMS por substituição tributária.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL

1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Através da Instrução Normativa nº 54.539, de 29/03/2019 – DOE-RS 29/03/2019, foi adiado o início da obrigatoriedade do ajuste do ICMS retido por substituição tributária.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997, adiando de 01/03/2019 para 01/06/2019, a data de início da obrigatoriedade do ajuste para apuração da complementação do imposto retido por substituição tributária por empresas cuja receita bruta acumulada no exercício de 2018 tenha sido igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00, sendo de adoção facultativa no período de 01/03/2019 a 31/05/2019.

2. BENEFÍCIOS FISCAIS

O Decreto nº 54.564, de 04/04/2019 – DOE-RS 04/04/2019, restituiu a vigência de benefícios fiscais vencidos em 31/12/2018.

Por meio deste Ato fica revigorada, no período de 01/04/2019 a 30/09/2019, a vigência de dispositivos legais do Regulamento do ICMS (Decreto 37.699/1997), que tratam sobre benefícios fiscais (isenção, crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS), os quais venceram em 31/12/2018.

Além da restituição dos benefícios fiscais, que foi aprovada pelo Convênio nº 19/2019, este Decreto convalida a utilização dos citados benefícios fiscais ocorrida no período de 1-1 a 31-3-2019, vedada a restituição ou compensação de valores para aqueles que deixaram de usar os benefícios.

3. CREDITO PRESUMIDO

O Decreto nº 54.577, de 22/04/2019 – DOE-RS 23/04/2019, fixou novos procedimentos para apropriação de crédito presumido de ICMS.

Este Ato que alterou o Decreto nº 37.699/1997 (Regulamento do ICMS), estabeleceu que, a partir de 01/07/2019, o contribuinte não poderá emitir nota fiscal para apropriação de crédito presumido, cujos lançamentos serão feitos na Escrituração Fiscal Digital (EFD) e na Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). Cabe esclarecer que no período de 01/05 a 30/06/2019, o contribuinte poderá emitir normalmente a nota fiscal para apropriação de crédito ou, se preferir, indicar diretamente na Escrituração Fiscal Digital (EFD) e na Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), observadas as instruções da Receita Estadual.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO

1. CADASTRO

A Instrução Normativa nº 4, de 09/04/2019, DO – São Paulo de 10/04/2019, dispõe sobre a realização de alteração cadastral por meio da Internet.

Este Ato alterou a Instrução Normativa nº 2/2013, possibilitando ao contribuinte enviar, por meio da internet, as informações necessárias a alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários das pessoas jurídicas, no Município de São Paulo.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

1. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

A Lei Complementar nº 848, de 22/03/2019 – DO-Porto Alegre 26/03/2019, do Município de Porto Alegre trata as normas dos materiais de construção.

Os materiais de construção deverão satisfazer às normas de qualidade e segurança compatíveis com o seu destino na construção, atendendo ao que dispõem as Normas Brasileiras, ficando seu emprego sob responsabilidade do profissional que deles fizer uso.

Em se tratando de materiais novos ou materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, os índices qualificativos deverão ser equivalentes aos estabelecidos nas Normas Brasileiras, de acordo com o caput deste artigo, e serão de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

Fica proibida a utilização de material não resistente ao fogo, conforme especificado nas normas brasileiras de prevenção e combate a incêndio, em estruturas, entrepisos, paredes e divisórias em edificações destinadas à educação infantil e a serviços ligados à saúde, tais como hospitais, clínicas, pronto-atendimento, geriatria e serviços médicos.

2. IDOSOS – INCENTIVO AO EMPREGOS

Através da Lei nº 12.527, de 09/04/2019 – DO-Porto Alegre 23/04/2019, do Município de Porto Alegre foi instituído o Programa de Incentivo à reserva de vagas de emprego para pessoas idosas nas empresas privadas no Município de Porto Alegre.

O Executivo Municipal ainda deverá efetuar a regulamentação desta Lei.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. REGISTRO – EMPRESA ESTRANGEIRA

A Instrução Normativa nº 59, de 15/04/2019, DOU de 16/04/2019, trata sobre a autorização para funcionamento de empresa estrangeira que deverá ser solicitada através do Portal "gov.br".

A sociedade empresária estrangeira que desejar estabelecer filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil deverá solicitar autorização do Governo Federal para instalação e funcionamento.

A solicitação de autorização governamental deverá ser formalizada através do Portal "gov.br".

2. REGISTRO – CAPITAL ESTRANGEIRO

Através da Resolução nº 4.712, de 28/03/2019, DOU de 01/04/2019, foram atualizadas as regras para registro de capital estrangeiro.

Entre outras disposições, este ato dispõe que serão responsáveis pelo registro do capital estrangeiro, conforme o caso, o tomador dos recursos externos, o importador e o arrendatário, que podem constituir, como mandatárias, pessoas físicas ou jurídicas com autorização para incluir, consultar e atualizar o registro.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen podem incluir e alterar mandatários desde que devidamente autorizadas pelo tomador dos recursos externos, o importador e o arrendatário.

3. REGISTRO DO COMÉRCIO

Por meio da Instrução Normativa nº 57, de 26/03/2019, DO – São Paulo de 27/03/2019, fica disposto que os documentos para arquivamento nas Juntas Comerciais poderão ser assinados com qualquer certificado da ICP-Brasil.

Nos pedidos de arquivamento eletrônico, os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, assim como procurações, protocolos de intenções, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil, não sendo mais exigido certificado de segurança mínima tipo A-3.

Em se tratando de publicações em jornais, de aprovações governamentais, de decisões ou determinações judiciais, de documentos exigidos para o registro, inclusive aqueles oriundos dos serviços notariais, quando em papel, deverão ser digitalizados e apresentados com declaração de sua autenticidade assinada digitalmente pelo empresário ou sócio, sob sua responsabilidade pessoal.

4. REGISTRO DO COMÉRCIO

A Instrução Normativa nº 58, de 22/03/2019, DO – São Paulo de 27/03/2019, ajusta o Manual de Sociedade Limitada incluindo a possibilidade do Fundo de Investimentos em Participações (FIP), entre aqueles com capacidade de ser sócio de sociedade limitada.

Este Ato alterou o Manual de Registro de Sociedade Limitada constante do Anexo II da Instrução Normativa nº 38/2017:

1.2.6 CAPACIDADE PARA SER SÓCIO

f) *O Fundo de Investimento em Participações - FIP, desde que devidamente representado por seu administrador.*

(4) *A representação do FIP deve se dar por meio da pessoa jurídica que administra o fundo." (NR)*

5. CADASTRO POSITIVO

A Lei Complementar nº 166, de 08/04/2019, DOU - 09/04/2019, trata sobre o Cadastro de Adimplentes.

Este Ato que altera a Lei Complementar nº 105/2001, determina que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito.

Assim, o gestor de banco de dados de histórico de créditos fica autorizado, nas condições estabelecidas, a abrir cadastro com informações de adimplimento de pessoas naturais e jurídicas, fazer anotações nesse cadastro e compartilhar as informações cadastrais e de adimplimento armazenadas com outros bancos de dados.

O cadastrado poderá cancelar ou a reabrir do cadastro, acessar gratuitamente, independentemente de justificativa, todas as informações sobre ele existentes e solicitar a impugnação de qualquer informação erroneamente anotada.

6. ACORDOS INTERNACIONAIS – BRASIL E COREIA

Através do Decreto nº 9.751, de 10/04/2019, DOU de 11/04/2019, foi promulgado Acordo de Previdência Social entre Brasil e Coreia.

Este Decreto promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República da Coreia, assinado em Brasília, em 22/11/2012, e aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 152/2015.

O presente Acordo regulamenta as relações dos dois países, aplicando-se, dentre outras normas, à legislação relativa ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, na concessão dos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez.

Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

CONFIDOR

Consultoria Jurídica

Oscar Foerster
Ingo Sudhaus
Gerd Foerster
Jefferson Gonçalves
Evelise Silva Costa
Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária
Tributária
Laboral
Controladoria Contábil Internacional

Maria Neli Amorim
Fernanda Souza
Paulo Flores
Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli